

Acórdão: 16.635/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112930-47
Impugnante: Posto Primos GV Ltda.
Proc. S. Passivo: José Ribamar Matos Amaral/Outro
PTA/AI: 01.000145254-86
Inscr. Estadual: 277.734755.00-86
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando a exigência de ICMS, MR e a aplicação de Multas Isoladas cominadas pelos incisos II e XXII do artigo 55 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em trabalho de Levantamento Quantitativo de Mercadorias e conferência de livros e documentos fiscais, referente ao período de 01.01.2002 a 30.10.2003, foi constatada a entrada, a venda e a manutenção de estoque de combustíveis desacobertos de documentação fiscal.

Considerou-se ter ocorrido a infringência aos artigos 16, IX e XIII; 21, XII; e 22 §19, da Lei 6763; sendo capituladas as penalidades nos artigos 55, II e XXII, e 56, II, também daquela lei.

O Auto de Infração foi instruído com os documentos de fls. 04 a 24.

Não se conformando com a imputação das infrações mencionadas, a Autuada apresenta, tempestiva e regularmente, sua Impugnação (fls. 26 a 31).

Preliminarmente, afirma que “os agentes do Fisco estadual extrapolaram todos os conceitos técnicos da contabilidade”, devendo ser retificado o trabalho, “sob pena de admitirmos Tribunal de Exceção”.

Apresenta quadros de movimentação de estoque semestrais, os quais considera respeitarem os procedimentos técnicos contábeis.

Apura, diante destes levantamentos, apenas a ocorrência das seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) gasolina

- entrada desacobertada: apenas no 1º levantamento (31.12.01 a 30.06.02) – 722,4 litros; o que resulta em ICMS (25%) no valor de R\$323,27 e MI de R\$129,31, totalizando um crédito de R\$452,58;

- venda desacobertada: 3.761,1 litros (8404,8, estoque contábil – 4673,7 estoque físico); que resulta em MI no valor de R\$667,87;

b) óleo diesel

- venda desacobertada: 287,8 litros (6179,3 estoque contábil – 5891,5 estoque físico), cabendo MI de R\$39,14.

Fez juntar os documentos de fls. 32 a 49.

Discordando da defesa apresentada, o Fisco se manifesta a fls. 52 a 53. Aduz, em síntese, que:

- a impugnante foi intimada para que procedesse à conferência do Levantamento efetuado; (fl. 12)

- não foi demonstrado qual princípio contábil não foi respeitado pela fiscalização, assim como não foi apontado qualquer erro no LQM (fls. 07 a 11);

- os levantamentos apresentados pela empresa não apresentam qualquer coerência ou fundamentação. Exemplifica com dois casos nos quais as equações têm resultados diversos dos apresentados.

Pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Trata o presente feito de autuação da empresa Posto Primos GV Ltda., por entradas, saídas e manutenção de estoque de combustíveis desacobertados de documentação fiscal, no período de 01.01.2002 a 30.10.2003. As irregularidades foram apuradas em trabalho de Levantamento Quantitativo de Mercadorias e conferência de livros e documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Válida, de início, a menção ao fato de que o procedimento eleito pelo Fisco está previsto nas normas mineiras regulamentares do ICMS, a teor do estatuído no artigo 194 da Parte Geral dos RICMS/96/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como: (...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores; (...)

O procedimento adotado pela fiscalização está previsto no artigo 194, III, da Parte Geral dos RICMS/96/02.

O Levantamento Quantitativo é técnica fiscal que consiste, basicamente, em confrontar os estoques inicial (encerrante) e final (contagem física) com as NFs de entradas e saídas emitidas no período verificado, combinando quantidades e valores (quantitativo financeiro), cuja técnica, aplicada em cada espécie de combustível, pode resultar em estoques desacobertos, entradas desacobertas ou saídas desacobertas de documentos fiscais.

O levantamento baseou-se em dados extraídos da documentação da empresa. Assim, é razoável concluir-se pela confiabilidade dos mesmos.

Quadro demonstrativo das exigências fiscais instruiu a peça de lançamento.

Este procedimento pode ser contestado, pelo contribuinte, mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

No entanto, limitou-se o Autuado a invocar a violação de princípios de contabilidade, sem apontar como tal ocorreu.

Apresenta um quadro demonstrativo das operações no período, através do qual apura quantidades e valores bem inferiores ao crédito tributário lançado no Auto de Infração em julgamento.

Apesar dos esforços do Autuado, os levantamentos procedidos não podem ser acatados, por dissociados das técnicas de apuração da movimentação de combustíveis e carentes de coerência ou fundamentação.

Restaram plenamente comprovadas as irregularidades descritas no Auto de Infração e, portanto, correta a constituição do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pertinente mencionar que a responsabilidade pela obrigação tributária imputada ao Autuado advém da imposição prescrita no artigo 29, §1º, dos RICMS/96/02.

"Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituído, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado."

Além disso, nos termos do artigo 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, qualquer pessoa que, a qualquer título, recebe mercadoria desacobertada de documento fiscal é solidariamente responsável pela obrigação tributária, nesta inserida a principal e a acessória.

Acrescente-se, por fim, que os demais argumentos do Impugnante não são suficientes para invalidar o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 22/09/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**Juliana Diniz Quirino
Relatora**

JDQ/EJ